JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.993.05-05

2º JULGADO
RECURSOS "EX OFFICIO". PFM. AHM Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. Dez./04. CONHECIDOS. Votação unânime. PREJUDICADOS. Votação por maioria.

1º JULGADO
Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por preenchidos os requisitos de admissibilidade regimentais e de legitimidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator e Maurício Faria – Revisor "ad hoc", quanto ao mérito, em julgá-los prejudicados, pela perda do objeto, em face do recolhimento do montante glosado. Vencida, no mérito, a Conselheira Substituta Mariana Barbosa, que, consoante voto apresentado em separado, negou provimento aos mencionados recursos, visto que o recolhimento da importância glosada, levado a efeito em sede de execução do julgado, não teve o condão de inquinar a R. Decisão de Juízo Singular recorrida.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em manter integralmente a referida decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como em conhecer do valor de R$ 342,43 (trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), recolhido pela Servidora Cecília Tomiko Nobumoto, devidamente corrigido, dando-lhe quitação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Revisor "ad hoc" e a Conselheira Substituta Mariana Barbosa.

Ausente o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de agosto de 2009.

Eurípedes Sales – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo dos recursos "ex officio" e ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, decorrentes da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, a qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central – Hospital Municipal e Maternidade Prof. Mário Degni a servidor (Cecília Tomiko Nobumoto), no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), glosando a importância de R$ 239,90 (duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos), relativo à despesa referente ao item 2 da fl. 58 do Processo Administrativo nº 2019/2004.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ao interpor recurso, propugnou pelo recebimento e provimento do recurso "ex officio", propondo a reforma parcial da decisão prolatada.

Regularmente intimada, a responsável legal pelo adiantamento efetuou o recolhimento do valor glosado, devidamente atualizado, aos cofres do Município.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu ter o recolhimento do valor glosado sanado a impropriedade, tornando regular a totalidade da prestação de contas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reforçou o entendimento de que, com a prova do recolhimento do montante glosado, o recurso

interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal ficou prejudicado. Opinou, assim, pelo arquivamento dos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as ponderações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido do arquivamento, ressaltando que, em face do recolhimento do montante glosado, o recurso "ex officio" e o recurso ordinário perderam seus objetos.

A Secretaria Geral afirmou que, com o recolhimento espontâneo por parte da responsável, ficaram exauridos os efeitos da Decisão prolatada e, por conseguinte, prejudicado o recurso "ex officio". Opinou, desta forma, pela quitação e arquivamento dos autos.

É o Relatório.

VOTO

Adotando as conclusões alcançadas pelos preopinantes, cujas razões e fundamentos passam a fazer parte integrante do presente Voto, CONHEÇO dos recursos "ex officio" e ordinário, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade regimentais e de legitimidade, conforme já suficientemente demonstrado, e JULGO-OS PREJUDICADOS, mantendo-se integralmente a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão das providências tomadas pela Origem, CONHEÇO do valor recolhido, devidamente corrigido, de R$ 342,43 (trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), dando-lhe QUITAÇÃO.

Isto posto, nada mais tendo a providenciar, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

VOTO em separado proferido pela Conselheira Substituta Mariana Barbosa

Conheço dos recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, nego-lhes provimento, posto que o recolhimento da importância glosada, levado a efeito em sede de execução do julgado, não teve o condão de inquinar a decisão do Nobre Conselheiro Julgador.

1º JULGADO

Juízo Singular. Não há Acórdão.